

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE**PORTARIA Nº 1.322, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019**

Desabilita o Hospital do Coração de Natal - Natal (RN) como Unidade de Alta Complexidade Cardiovascular código (08.01), e habilita como Centro de Referência de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular código (08.02).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a decisão Judicial nos autos Principais nº 0010903-94.2007.4.05.8400 - 5ª Vara Federal/RN e processo de cumprimento de sentença/execução nº 0813687-25.2018.4.05.8400 - 5ª Vara Federal/RN; e

Considerando a documentação apresentada pela Coordenação-Geral da Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGAE/DAET/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 00737.003677/2019-11 resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento a seguir descrito, do Código (08.01), Unidade de Alta Complexidade Cardiovascular e habilitado no Código (08.02) como Centro de Referência de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular:

Razão Social/Nome fantasia/Município/UF	CNES	GESTÃO	Tipo de Habilitação	Código da Habilitação
Hospital do Coração de Natal/ Hospital do Coração de Natal LTDA/ Natal/RN	8003629		Centro de Referência de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular	08.02

Art. 2º Fica mantida a habilitação do estabelecimento para realizar procedimentos como Serviços de Assistência de Alta Complexidade em procedimentos da cardiologia intervencionista (cód. 08.03) e Serviço de Assistência de Alta Complexidade em laboratório de eletrofisiologia (cód. 08.07).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.327, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Brasil de Gestão Pública - IBRAGESP, com sede em Santos (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 705/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.159727/2018-61, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Brasil de Gestão Pública - IBRAGESP, CNPJ nº 07.231.827/0001-55, com sede em Santos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.329, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Indefere a Concessão do CEBAS, do Instituto Haver, com sede em Goiânia (GO).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 715/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.126205/2019-63, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Haver, CNPJ nº 27.456.372/0001-83, com sede em Goiânia (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS****PORTARIA Nº 16, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, lotada na 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, observadas as regras estabelecidas no artigo 21-A, inciso I, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, com as alterações das Resoluções CSMPDFT nº 133/2012 e 245/2018, resolve:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para fiscalizar a instituição e funcionamento das Comissões Permanentes Disciplinares das Administrações Regionais de Águas Claras, Guará, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II e Taguatinga.

Ao Setor de Apoio para registrar no SISPROWEB e anotar na capa do procedimento:

Interessadas: Administrações Regionais de Águas Claras, Guará, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II e Taguatinga.

Assunto: Fiscalizar a instituição e funcionamento das Comissões Permanentes Disciplinares das Administrações Regionais de Águas Claras, Guará, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II e Taguatinga.

Após a devida autuação desta Portaria:

a) juntem-se aos autos os documentos anexos;

b) expeçam-se ofícios às Administrações Regionais de Águas Claras, Guará, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II e Taguatinga, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações:

b.1) a qualificação dos servidores (nome e cargo) integrantes da Comissão Permanente Disciplinar;

b.2) a lista, contendo os dados de todos os procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias em trâmite na Administração Regional, inclusive os sigilosos, com a data da instauração, bem como a data e teor do último movimento;

b.3) a indicação do planejamento para o processamento e finalização de tais procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias em trâmite na Administração Regional. Autue-se, registre-se e comunique-se.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 197, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019**

Altera as Resoluções CSMPF nºs 111 e 112, ambas de 1º de março de 2011, que dispõem, respectivamente, sobre a eleição dos Membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar listas sêxtuplas para a composição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e para integrar lista tríplex para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, e altera a Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015, que estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de setembro de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000264/2017-54), resolve:

Art. 1º O caput do art. 1º da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A eleição para a escolha dos integrantes da lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, I e II, LC 75/1993), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 2º O art. 2º da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/1993).

Art. 3º O art. 7º da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, e-mail institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 4º O art. 8º da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (hash) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.



Art. 5º O art. 11 da Resolução CSMPPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada.

Art. 6º O art. 12 da Resolução CSMPPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação;
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação;
- f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- g) autorizar a emissão de novas senhas;
- h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 7º Revogar o § 1º e alterar o caput do art. 16 da Resolução CSMPPF nº 111, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, incontinenti, via rede eletrônica do MPF.

§ 1º Revogado.

Art. 8º Revogar os §§ 1º e 2º do art. 6º e os arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Resolução CSMPPF nº 111.

Art. 9º O caput do art. 2º da Resolução CSMPPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A eleição para a escolha da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República, realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 10. O art. 3º da Resolução CSMPPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/1993).

Art. 11. O art. 8º da Resolução CSMPPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, e-mail institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 12. O art. 10 da Resolução CSMPPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (hash) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.

Art. 13. O art. 13 da Resolução CSMPPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada.

Art. 14. O art. 14 da Resolução CSMPPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação;
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação;
- f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- g) autorizar a emissão de novas senhas;
- h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 15. Revogar o § 1º e alterar o caput do art. 18 da Resolução CSMPPF nº 112, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, incontinenti, via rede eletrônica do MPF.

§ 1º Revogado.

Art. 16. Revogar os §§ 1º e 2º do art. 7º e os arts. 9º, 11, 12, 15, 16 e 17 da Resolução CSMPPF nº 112.

Art. 17. O caput do art. 1º da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/1993), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 18. O art. 2º da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/1993).

Art. 19. O art. 7º da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, e-mail institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 20. O art. 8º da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (hash) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.

Art. 21. O art. 12 da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada.

Art. 22. O art. 13 da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação;
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação;
- f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- g) autorizar a emissão de novas senhas;
- h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 23. Revogar o § 1º e alterar o caput do art. 16 da Resolução CSMPPF nº 157, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, incontinenti, via rede eletrônica do MPF.

§ 1º Revogado.

Art. 24. Revogar os §§ 1º e 2º do art. 6º e os arts. 9º, 10, 11, 14 e 15 da Resolução CSMPPF nº 157.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República no exercício do cargo
de Procurador-Geral da República
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

